

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

15 DEZ 2020

Protocolo: 096/2020  
Processo: 096/2020



Ministério Pùblico  
do Estado de Rondônia  
em defesa da sociedade

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Recife/PE, 15/06/2020

Inclua em caixa.

15 DEZ 2020  
MENSAGEM SEI N° 4/2020/PGJ

1º Secretário

Proj. de Lei Complementar n° 91/2020

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 45, inciso I, 39, da Lei Complementar Estadual nº 93, de 3 de novembro de 1993, e do art. 100 da Constituição Estadual, a presente Mensagem referente ao incluso Projeto de Lei Complementar, que acrescenta a Lei Complementar nº 296, de 16 de janeiro de 2004, que “Cria o Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Pùblico do Estado de Rondônia - FUNDIMPER, e dá outras providências, o art. 2º-A e seu parágrafo único, bem como os incisos XVII, XVIII e XIX ao artigo 3º”.

Senhores Deputados, bem o sabem Vossas Excelências que o Ministério Pùblico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo os seus princípios e atribuições institucionais previstos na Constituição Federal, nos artigos 127 a 129; e no tocante à organização e administração, as mesmas são normatizadas a nível nacional pela Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e estadual pela Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993.

Neste sentido, o Ministério Pùblico do Estado de Rondônia tenciona, incessantemente, desempenhar o seu papel constitucional tendo como maior destinatária a sociedade rondoniense. Para suprir a Instituição ora aludida, com o aprimoramento da infraestrutura necessária ao desenvolvimento das suas funções, criou-se o Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Pùblico do Estado de Rondônia - FUNDIMPER, estabelecido pela Lei Complementar nº 296, de 16 de janeiro de 2004.

Diante disso, apresentamos a Vossas Excelências o referido Projeto de Lei Complementar que visa contribuir para o aumento do capital do Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Pùblicos do Estado de Rondônia, para uso vinculado à cobertura das obrigações Previdenciárias dos servidores pùblicos civis do Estado de Rondônia.

Ressaltamos que o projeto não gera aumento de despesa e objetiva contribuir com o sistema previdenciário do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, com a consequente aprovação deste Projeto de Lei Complementar, antecipo meus sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial consideração.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO  
Procurador-Geral de Justiça  
em exercício

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO  
12/12/2020  
11 DEZ 2020  
*Elineide Lopes*  
Servidor (nome legível)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE 2020

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 296, de 16 de janeiro de 2004, que “Cria o Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Pùblico do Estado de Rondônia - FUNDIMPER, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica incluído o art. 2º-A e parágrafo único e acrescentados os incisos XVII, XVIII e XIX ao artigo 3º da Lei Complementar nº 296, de 16 de janeiro de 2004, que “Cria o Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Pùblico do Estado de Rondônia - FUNDIMPER, e dá outras providências.”, conforme segue:

“Art. 2º-A. Constitui de igual modo objetivo do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Pùblico - FUNDIMPER, contribuir para o aumento do capital do Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Pùblicos do Estado de Rondônia, para uso vinculado à cobertura das obrigações Previdenciárias dos servidores pùblicos civis do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A contribuição mencionada no *caput* deste artigo dar-se-á mediante transferência de recursos para o Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Pùblicos do Estado de Rondônia, para uso exclusivo na cobertura das obrigações previdenciárias dos servidores pùblicos civis do Estado de Rondônia, observadas, em qualquer caso, as disposições constantes na Lei de

Art. 3º .....

XVII – o excesso de arrecadação que consiste no saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre o repasse duodecimal realizado, que se fundamenta na receita realizada, na Fonte/Destinação 00 – Recursos do Tesouro/Ordinários, e o repasse previsto no cronograma de desembolso aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, que tem como fundamento a receita prevista.

XVIII – Fração de recursos resultantes do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial ao final de cada exercício da Fonte/Destinação 00 – Recursos do Tesouro/Ordinários.

XIX – Outras fontes de receitas destinadas ao Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Porto Velho, 11 de dezembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por Osvaldo Luiz De Araujo, Procurador-Geral de Justiça em exercício, em 11/12/2020, às 11:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0707520 e o código CRC 7FA26F54.

19.25.110001033.0011321/2020-16

0707520v7



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM N° 6/2021-ALE

EXCELENTE SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 91/2020, que "Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 296, de 16 de janeiro de 2004, que “Cria o Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia – FUNDIMPER, e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de janeiro de 2021.

**Deputado LAERTE GOMES  
Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## **AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91/2020**

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 296, de 16 de janeiro de 2004, que “Cria o Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia – FUNDIMPER, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 296, de 16 de janeiro de 2004, que “Cria o Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia - FUNDIMPER, e dá outras providências, o art. 2º-A e seu parágrafo único, bem como os incisos XVII, XVIII e XIX ao artigo 3º.”, conforme segue:

“Art. 2º- A. Constitui de igual modo objetivo do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público - FUNDIMPER, contribuir para o aumento do capital do Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para uso vinculado à cobertura das obrigações Previdenciárias dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A contribuição mencionada no *caput* deste artigo dar-se-á mediante transferência de recursos para o Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para uso exclusivo na cobertura das obrigações previdenciárias dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, após autorização do Colégio de Procuradores e observadas, em qualquer caso, as disposições constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º.....

XVII - o excesso de arrecadação que consiste no saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre o repasse duodecimal realizado, que se fundamenta na receita realizada, na Fonte/Destinação 00 – Recursos do Tesouro/Ordinários, e o repasse previsto no cronograma de desembolso aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, que tem como fundamento a receita prevista.

XVIII - Fração de recursos resultantes do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial ao final de cada exercício da Fonte/Destinação 00 – Recursos do Tesouro/Ordinários.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**XIX - Outras fontes de receitas destinadas ao Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.**

.....  
Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de janeiro de 2021.  
